



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.913560/2009-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.360 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não justifica a negativa crédito, desde que acompanhado de documentos idôneos e suficientes para reconhecer a certeza e liquidez do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade do Origem para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando que o crédito pleiteado trata-se na realidade de saldo negativo do ano-calendário de 2001, bem como que analise todos documentos trazidos aos autos, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-40.186, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“Trata-se do Despacho Decisório n.º 854517214, de 10.12.2009 (fls.43), referente a crédito do tipo "saldo negativo de IRPJ", apurado em 31.12.2002, emitido pela DRF/Piracicaba-SP, relativo A Declaração de Compensação-Dcomp com Demonstrativo de Crédito de n.º 16940.18378.280907.1.7.02-0012 (fls.122/129) e As demais Dcomps relacionadas no corpo do citado Despacho Decisório.

2 Segundo o que se lê no corpo do Despacho Decisório, do saldo negativo informado em Dcomp — R\$ 42.680,93 — não foi reconhecido qualquer valor ao interessado, em face de as retenções nas fontes não terem sido comprovadas (das duas fontes confirmadas, não resultou saldo negativo).

3 Por isso, as compensações declaradas não foram homologadas. •

4 Em Manifestação de Inconformidade (fls.1/3), o interessado diz, a título de "Preliminar", textualmente:

*“Da Preliminar*

*Parcelas de composição do crédito informadas no Perdcomp  
16940.18378.280907.1.7.02:*

*Retenções na fonte: 138.309,48*

*Pagamentos: 372,08*

*Soma: 138.681,56*

*Parcelas confirmadas: 45.345,59*

*As retenções na fonte referem-se:*

*Saldo negativo DIPJ2002/2001 — 93.429,69, composto de  
IRRF valor R\$ 93.057,61 —ficha 12-A*

*Estimativa paga a maior 12/2000 — valor R\$ 372,08 — DCTF Relificadora  
2161210412*

*IRRF ano 2003/2002 no valor de R\$ 45.251,87*

*Resumindo.. 93.057,61 + 372,08 + 45.251,87— 96.000,63 = saldo 42.680,93,  
que foi utilizado no Perdcomp*

*No detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas,  
todos os valores não confirmados referem-se ao saldo negativo da DIPJ 2002,  
ano-calendário 2001, no valor de RS 93.057,61 (ficha 43), que poderão ser  
confirmados na DIRF 2002, ano-calendário 2001.*

*OBS: Houve inversão de valores discriminados na DIPJ e no Per/dcomp  
referentes ao CNPJ 60.942.638/0001-73 — Banco Sudameris Brasil S/A —*

*valor correto 13.449,57 e CNPJ 61.230.165/0001-44 — Banco América do Sul — valor correto — R\$ 5.672,40*

*A existência deste saldo possibilitou a compensação das estimativas mensais do **IRPJ** ano-calendário 2002 — DIPJ 2003, no valor de R\$ 96.000,63, conforme demonstrado abaixo:*

*Estimativas mensais:*

<i>jan/02</i>	<i>10.597,10</i>
<i>fev/02</i>	<i>15.125,92</i>
<i>mar/02</i>	<i>15.187,61</i>
<i>abr/02</i>	<i>9.766,14</i>
<i>mai/02</i>	<i>9.703,88</i>
<i>jun/02</i>	<i>6.122,52</i>
<i>jul/02</i>	<i>8.889,04</i>
<i>ago/02</i>	<i>6.159,82 (81.552,03)</i>
<i>set/02</i>	<i>0</i>
<i>out/02</i>	<i>0</i>
<i>nov/02</i>	<i>0</i>
<i>dez/02</i>	<i>14.448,60 Parte do IRRF do ano, no montante de R\$ 45.251,87</i>

5 No mérito, o interessado diz que as compensações acima foram efetuadas sem pedido administrativo de compensação, em face da legislação então vigente.”

Entretanto, a DRJ/RJ1, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, no qual esta destacou:

“11 Posto isso, tem-se que, segundo o Despacho Decisório (As fls.43, e também as fls.4), do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2002, declarado na Dcomp com demonstrativo de crédito como sendo de R\$ 42.680,93, a autoridade lançadora não confirmou qualquer valor.

12 Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 (entregue em 02.10.2006, conforme consulta-IRPJ, as fls.153), o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.12.2002, tem a seguinte composição (fls.160):

(...)

13 Na composição do sobredito saldo negativo, o total do IRRF é de R\$ 138.681,56, sendo: R\$ 42.680,93, utilizados na apuração anual; b) e R\$ 96.000,63, nas estimativas mensais (fls.154/159).

14 As parcelas de crédito informadas em Dcomp foram, de acordo com a "Análise do Crédito" (fls.44/45), parcialmente confirmadas no Despacho Decisório:

(...)

15 Em face disso, a autoridade lançadora não pôde reconhecer qualquer direito creditório ao interessado.

16 Posto isso, tem-se que a lide versa sobre as parcelas não confirmadas no Despacho Decisório: IRRF, de R\$ 92.964,09; e pagamento de estimativa, de R\$ 372,08.

17. Vejamos, inicialmente, o pagamento.

18 Segundo a autoridade lançadora, no pagamento da estimativa mensal de janeiro de 2002, não foi utilizado o darf informado em Dcomp (fls.45).

19 Em sua defesa, o interessado alega que a estimativa mensal de dezembro de 2000 foi paga a maior no valor de R\$ 372,08, valor que teria informado na Dcomp em tela.

- 20 Aduz que todos os valores não confirmados se referem ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, e, que todas as compensações foram efetuadas sem pedido administrativo.
- 21 Pois bem. De acordo com a DIPJ (fls.54), a estimativa mensal de janeiro de 2002, foi deduzida integralmente do IRRF do próprio período, não tendo sido apurado saldo a pagar de estimativa (fls.176).
- 22 Em DCTF, o interessado não confessou qualquer débito de IRPJ (fls.170/174).
- 23 Sendo assim, a informação de que o valor de R\$ 372,08, parte do darf de R\$ 6.360,68, foi utilizado para compor o saldo negativo do período, carece de fundamentação.
- 24 O interessado não retificou a DIPJ nem a DCTF, de sorte a veicular as informações prestadas em sede desta MI.
- 25 É verdade que até o advento da MP 66/2002, a compensação era feita diretamente na contabilidade. Todavia, tal não dispensava a pessoa jurídica de informar em DCTF o débito apurado, tampouco de vincular tal extinção à compensação, ainda que esta tivesse sido efetuada sem a formalização de processo administrativo.
- 26 Em sede desta Manifestação de Inconformidade, o interessado também não junta qualquer prova de suas alegações, de forma que, relativamente a tal parcela, o Despacho Decisório deve ser mantido.
- 27 Vejamos, agora, as parcelas de IRRF que não foram confirmadas no Despacho Decisório.
- 28 A autoridade lançadora só confirmou aquelas retenções de IR informadas em Dirf (fls.44/45 e 168/169).
- 29 Em sua defesa, o interessado diz que "todos os valores não confirmados se referem a saldo negativo do ano-calendário de 2001".
- 30 Pois bem. Segundo a DIPJ, em todos os meses em que apurou estimativa mensal, no ano-calendário de 2002 a que o saldo negativo pleiteado se refere, a estimativa apurada foi deduzida integralmente do IRRF do período (fls.154/159 e 176/187).
- 31 Como já dito, se o interessado pretendia extinguir, mediante compensação com saldo negativo apurado em exercício anterior, a estimativa mensal apurada, não deveria ter deduzido esta integralmente de IRRF do período, como o fez ao longo de todo o ano-calendário (fls.154/159 e 176/187).
- 32 Até o advento da MP 66/2002, a compensação da estimativa a pagar, como já se disse, poderia ser efetuada diretamente na contabilidade.
- 33 O débito apurado, porém, exigia confissão, em DCTF, e informações, nesta, acerca da forma de pagamento.
- 34 Nas DCTFs do ano-calendário de 2002, entretanto, não ha qualquer referência a débito de IRPJ (fls.170/174).
- 35 O que subsiste, então, nesse caso, é que o valor do saldo negativo apurado em 31.12.2002 foi informado na Dcomp em tela como sendo composto de parcelas de IRRF do ano-calendário de 2002 e de parcelas de IRRF do ano-calendário de 2001.
- 36 As parcelas de IRRF do próprio ano-calendário de 2002 foram parcialmente confirmadas pela autoridade lançadora (nosso item 14).
- 37 Quanto as antecipações de IRRF pertencentes ao ano-calendário de 2001, deveriam ter composto o saldo negativo do ano-calendário de 2001, e, à medida que este fosse sendo utilizado, com ou sem processo administrativo, no pagamento, por compensação, das estimativas mensais apuradas em 2002, tal deveria ser registrado na contabilidade e informado em DCTF.
- 38 Inexiste previsão legal para a utilização, no ano-calendário de 2002, de parcelas de IRRF do ano-calendário de 2001, como fez o interessado na Dcomp em tela.
- 39 E fato que, na DIPJ do ano-calendário de 2001 consta saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 93.429,69 (fls.175). Todavia, tal saldo é estranho a este processo: quer porque não foi referido na Dcomp, cujo crédito indicado é o saldo negativo do ano-calendário de 2002, frise-se, quer porque o saldo negativo do ano-calendário de 2001 não foi submetido análise da autoridade lançadora (condição da lei para que esta instancia de julgamento se abra).

40 Sendo assim, não ha como acolher as alegações do interessado.

41 Por fim, o interessado alega que houve inversão nos valores de IRRF concernentes as fontes pagadoras Banco Sudameris e Banco América do Sul. Vejamo-las.

42 Em Dcomp, as sobreditas fontes foram informadas assim:

(...)

43 Na Análise do Crédito (fls.45), lê-se:

(...)

44. Do cotejo dos quadros acima não se pode apreender a inversão referida pelo interessado, porque esta não é concernente aos sobreditos valores, mas, As informações que haviam sido prestadas na ficha 43 (Demonstrativo do IRRF), da DIPJ do ano-calendário de 2001, que o interessado junta As 21.

45 Todavia, como já dito, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 e a sua composição é matéria A qual este processo não se refere, não podendo ser enfrentada por esta autoridade julgadora.

46 Dessa forma, não há como acolher a alegação do interessado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 224), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2011 (e-Fls. 226 a 244).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente buscou esclarecer alguns pontos do crédito pleiteado, conforme será adiante analisado no voto, apresentando, ainda, vasto rol de documentos (listados nas e-Fls. 232-243; juntados às Fls. 245-350).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

### **Do Saneamentos da Informações quanto ao Crédito Pleiteado.**

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, faz-se necessário esclarecer algumas informações do crédito, ora pleiteado, ante a uma certa confusão/desencontro de informações entre o contribuinte e o fisco.

Pois bem.

Quando da transmissão da PER/DCOMP n.º 16940.18378.280907.1.7.02-0012 (e-Fls. 127 a 133), o contribuinte declarou um crédito de R\$ 42.680,93, referente ao AC 2002, Exercício 2003. Informou, ainda, na declaração, um total de saldo negativo no valor de R\$ 138.681,56.

Em Despacho Decisório proferido pela DRF (e-Fl. 47), esta constatou que no AC 2002 somente foram confirmadas retenções fonte apenas no montante de R\$ 45.345,39, e como verificou que o IRPJ devido fora de R\$ 96.000,63, não homologou o crédito pleiteado, por não encontrar saldo negativo disponível.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que do total de R\$ 138.681,56 de saldo negativo informado na DCOMP, a quantia de R\$ 93.429,69 refere-se a saldo negativo do AC 2001, referentes a estimativas e retenções, conforme demonstrativo abaixo (e-Fl. 230):

**Ficha 12A - Apuração Anual da DIPJ (QUADRO II)**

	Devido	Estimativas	IRF não Utilizado	Saldo Negativo
Linhas da Ficha 12-A	1 a 3	16	13	18
Ano-calendário 2001	ZERO	(14.587,16)	(78.842,53)	(93.429,69)

Informa, ainda, que parte do saldo negativo do AC 2001 (R\$ 50.748,96), fora compensado com débito de IRPJ do AC 2002, conforme demonstrativo abaixo (e-Fl. 239):

**QUADRO VI:**

Base de Cálculo Linha da DIPJ	Devido Acumulado 2 a 4	Anterior Acumulado 6	IRPJ Apurado	Dedução IRRF 7	A Pagar Mês Correto 11
50.388,41	10.597,10		10.597,10	(10.597,10)	-
118.892,06	25.723,02	(10.597,10)	15.125,92	(8.822,84)	6.303,08
187.642,50	40.910,63	(25.723,02)	15.187,61	(7.568,00)	7.619,61
234.707,07	50.676,77	(40.910,63)	9.766,14	(1.517,82)	8.248,32
281.522,61	60.380,65	(50.676,77)	9.703,88	(4.362,29)	5.341,59
314.012,66	66.503,17	(60.380,65)	6.122,52	(1.932,65)	4.189,87
357.568,84	75.392,21	(66.503,17)	8.889,04	(2.393,97)	6.495,07
390.208,12	81.552,03	(75.392,21)	6.159,82	(1.518,77)	4.641,05
329.313,51	64.328,38	(81.552,03)	(17.223,65)	-	-
373.160,15	73.290,04	(81.552,03)	(8.261,99)	-	-
411.994,23	80.998,55	(81.552,03)	(553,48)	-	-
480.002,50	96.000,63	(81.552,03)	14.448,60	(6.538,23)	7.910,37
				(45.251,67)	50.748,96

Esclarece, a contribuinte, que as compensações acima efetuadas foram feitas contabilmente, vez que a legislação da época não exigia processo administrativo para a compensação de tributos da mesma espécie.

E por fim, argumenta que por ter apurado saldo negativo de IRPJ no AC 2001 (R\$ 93.429,69), e que este fora apenas parcialmente utilizado em pagamento de IRPJ no AC 2002, alega possuir o Direito Creditório declarado no valor de R\$ 42.680,73.

### **Da análise do Direito Creditório.**

Realizado o saneamento supra, conclui-se, portanto, que a Recorrente cometeu um equívoco ao instrumentalizar as informações transmitidas na DCOMP, vez que o crédito pleiteado na declaração, na verdade se refere a saldo negativo de IRPJ do AC de 2001, e não do AC de 2002.

Tal equívoco, prejudicou a análise do crédito tanto pela DRF, como pela DRJ, tendo esta última até reconhecido a existência de saldo negativo do AC 2001, mas alegou ser estranho ao presente processo, conforme trecho do voto:

“39 É fato que, na DIPJ do ano-calendário de 2001 consta saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 93.429,69 (fls.175). Todavia, tal saldo é estranho a este processo: quer porque não foi referido na Dcomp, cujo crédito indicado é o saldo negativo do ano-calendário de 2002, frise-se, quer porque o saldo negativo do ano-calendário de 2001 não foi submetido análise da autoridade lançadora (condição da lei para que esta instancia de julgamento se abra).”

Entretanto, este julgador entende que o Processo Administrativo Fiscal, quanto a reconhecimento de Direito Creditório, se vale justamente para oportunizar o contribuinte a comprovar a existência do crédito, sob pena de constituição definitiva da glosa.

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Dito isto, entendo que o mero erro formal no preenchimento da DCOMP não justifica a negativa crédito.

No presente caso, verifica-se, portanto, que pelos argumentos apresentados, e pelos documentados anexados (e-Fls. 245 a 309), tais como, os comprovantes de retenções de fontes pagadoras de 2001 e 2002, DIPJ de 2002 e 2003, entre outros documentos contábeis, o contribuinte demonstrou fortes indícios da existência de crédito pleiteado.

Por outro lado, faz-se oportuno lembrar que o saldo negativo de IRPJ do AC 2001 não fora submetido à análise da DRF, vez que o crédito pleiteado na declaração, na verdade se refere a saldo negativo de IRPJ do AC de 2001, e não do AC de 2002, conforme informado em DCOMP.

Assim, se faz por bem que tal procedimento não seja suprimido. É necessário que tais argumentos, bem como todos os documentos apresentados sejam conferidos pela equipe fiscal competente afim de se avaliar a materialidade do crédito. Igualmente, tal medida oportunizará o regular contraditório do Fisco.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando que o crédito pleiteado trata-se na realidade de saldo negativo do ano-calendário de 2001, bem como que analise todos documentos trazidos aos autos, prolatando novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

